

A (in)existência da revelia no processo penal

*Matheus Gustavo Brás Oliveira Borges*¹

*William dos Reis*²

Resumo: O objetivo principal da presente pesquisa será analisar cientificamente o instituto da revelia, indagando se a revelia tem fundamento técnico para ser aplicada ao Código de Processo Penal brasileiro, de modo a utilizar seu rigor técnico e a influência de seus efeitos para interferir na condição processual do réu no curso da Ação Criminal que fora movida em seu desfavor. O atual estudo é de fundamental importância e de suma relevância para o direito, em especial para o direito penal, uma vez que em caso de aplicação dos efeitos da revelia de forma indiscriminada na esfera da Justiça Penal, serão feridos princípios e garantias constitucionais, podendo gerar inúmeras consequências prejudiciais aos réus. Para elaboração do trabalho foi utilizado o método analítico dedutivo por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Após a análise de diversas obras concluímos que apesar da palavra revelia estar presente nos processos penais, a utilização da mesma não é tecnicamente correta de se aplicar no âmbito penal, uma vez que respeitado as garantias constitucionais e as regras trazidas pelo Código de Processo Penal, seus efeitos não geram nenhuma consequência prática para aquele que integra o polo passivo do Processo Penal, não tendo fundamento lógico para dizer que o réu é revel se o mesmo não sofrerá prejuízos por tal omissão.

Sumário: 1. Introdução. 2. O instituto da revelia. 3. Efeitos da revelia. 4. Existe revelia no processo penal. 4.1. Inaplicabilidade da revelia ao processo penal por força dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4.2. O instituto da revelia em dissonância com princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal. 4.3. A divergência técnica entre o instituto da revelia e o princípio da não-autoincriminação. 4.4. Ausência de aplicação da revelia em seu rigor técnico ao réu ausente citado por edital. 5. Conclusão. 6. Referências bibliográficas.

Palavras-chave: Processo Penal. Revelia. Aplicabilidade.

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI. Texto originalmente escrito para o Trabalho de Conclusão de Curso no semestre 2023-1 e revisado para publicação em agosto de 2023. E-mail: matheus_gustavo1994@hotmail.com.

² Professor de Direito Empresarial do Centro Universitário do Triângulo – UNITRI. Especialista em Direito da Administração Pública pela Universidade Federal de Uberlândia – UFU. Advogado. E-mail: williamreis@hotmail.com.

1. Introdução

O objetivo principal da presente pesquisa será analisar cientificamente o instituto da revelia e questionar se existe a possibilidade de sua aplicação do Processo Penal.

O estudo desse tema é de extrema importância para o Direito, uma vez que o instituto da revelia pode causar sérios danos aos réus em Processos Penais. Sua aplicação pode acarretar consequências graves e prejuízos irreparáveis para os acusados, que podem ser condenados injustamente devido à ausência ou falta de comparecimento perante o tribunal quando são acusados de supostamente cometer algum delito. Embora o instituto da revelia tenha surgido para garantir a aplicação justa das normas, no contexto do Processo Penal existe uma controvérsia em relação a essa problemática. Além de gerar insegurança jurídica, esse instituto pode violar as Garantias Constitucionais do réu em um Processo Penal. Assim, a presente pesquisa contribui para a garantia dos direitos dos acusados na esfera criminal.

A atual pesquisa científica utilizará o método analítico dedutivo, ou seja, o método mais utilizado no sistema jurídico brasileiro o qual é pautado no Civil Law, aonde parte do direito em sua forma geral, para buscar soluções particulares, específicas para resolver os problemas nos casos concretos, esse método foi utilizado porque o hodierno trabalho tem por objetivo apresentar o instituto da revelia, amplamente conhecido e aplicado em diversas áreas do direito brasileiro para ter uma conclusão, se tal instituto é aplicável ao Código de Processo Penal da mesma forma que é aplicado nas demais áreas jurídicas. O tipo de pesquisa será bibliográfico e documental, se valendo de abordagem qualitativa de pesquisa.

O artigo científico foi estruturado em três partes. Na primeira, será analisado o instituto da revelia em seus aspectos gerais nos moldes do direito brasileiro. Na segunda parte, será examinado se o instituto da revelia realmente existe no Código de Processo Penal. E na terceira e última parte, enfrentamos a questão se a revelia é aplicada em seu inteiro teor e rigor técnico ao Processo Criminal.

2. O instituto da revelia

Primeiramente é fundamental destacar que a palavra revelia vem do latim *rebellis* “rebelde”. No dicionário jurídico brasileiro a palavra revelia indica a situação em que o réu no sentido amplo da palavra, não comparece em juízo nem se defende por meio de mandatário regularmente constituído, vindo a incorrer em “punições” por conta de sua inércia perante o processo.

Ante a breve explicação do significado da palavra revelia é fundamental destacar que o Código de Processo Penal na redação do seu artigo 367 traz de forma implícita a figura do instituto da revelia, de modo a gerar grandes controversas a respeito de sua aplicabilidade ou não nos processos criminais, uma vez que se aplicada a revelia de forma ampla na esfera criminal ela poderá gerar consequências prejudiciais ao denunciado que será conseqüentemente considerado revel. Nesse sentido fica evidente que no processo penal a palavra revelia deve ser utilizada com muita cautela, pois esse instituto não poderá gerar agravamento para a situação processual do réu.

O fato de o acusado “não colaborar” com as autoridades encarregadas da persecução penal, inclusive silenciando ou não comparecendo às audiências, não pode, evidentemente, ser motivo de agravamento da pena, havendo precedentes jurisprudenciais no sentido de que a chamada “revelia” não pode ser considerada uma “circunstância judicial” gravosa. (DELMATO, et al., 2022. p. 237).

Ante o exposto pelo Nobre Doutrinador, a palavra revelia não tem fundamento lógico para ser utilizada no Código de Processo Penal, uma vez que essa não pode produzir por completo seus efeitos ao réu que for considerado “revel”, pois todos os desdobramentos da revelia vão para o caminho de agravar a situação do denunciado que se omite frente a justiça penal, e como já vimos essa omissão não pode ser fundamento para piorar sua situação.

No Processo Penal, a revelia estaria configurada, de acordo com Fernando Capez (2023, p. 87):

Se regularmente citado ou validamente intimado a comparecer em juízo, o réu deixar de fazê-lo sem motivo, o processo seguirá à sua revelia, tornando-se desnecessário proceder a sua posterior intimação para qualquer ato do processo, salvo da sentença. O mesmo efeito verificar-se-á na hipótese de o réu, depois de citado, mudar de residência ou dela ausentar-se por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde possa ser encontrado.

Conforme a referida citação à revelia se dá no momento que o denunciado tem ciência de que existe algum processo tramitando em seu desfavor e mesmo assim por motivos injustificáveis e por meio de sua ação ou omissão realizada de maneira consciente se eximi de sua responsabilidade processual e não comparece em Juízo para responder ao delito o qual lhe foi imputado. A revelia apesar de ser uma única palavra pode transmitir reflexos distintos em áreas jurídicas diversas, conforme vislumbremos:

A revelia é tema inerente à matéria processual, contudo, os reflexos da revelia civil são distintos dos da revelia penal. A revelia no âmbito cível é aferida pela ausência de contestação, ao passo que no processo penal a revelia envolve aquelas situações em que o réu citado ou intimado não comparece ao processo e naquelas hipóteses em que muda de residência sem comunicar ao juízo. (ZAGO, et al., 2023. p. 492).

Ante o exposto apresentado na citação acima, podemos concluir que fica claro a plena vontade do réu em se ocultar de suas responsabilidades penais, ou ao menos fica configurada uma displicência injustificada, onde o denunciado não toma o mínimo de cuidado para não ser considerado revel ante a justiça criminal. De tal modo parte da doutrina entende ser plenamente possível que o Processo Penal corra a revelia do

denunciado, mas quando essa revelia for declarada em circunstância bem específica e que não venha causar nenhum prejuízo processual para o réu.

Se o réu for citado pessoalmente e não comparecer, ser-lhe-á decretada a revelia, seguindo-se nos demais termos do processo, pois, como se depreende do art. 367 do CPP, o instituto da revelia (*rectius* = contumácia) não desapareceu do Código. A hipótese que se discute atualmente é do réu citado por edital que não comparece nem constitui advogado para sua defesa. Nesse caso, aplica-se a regra do art. 366 do mesmo diploma legal para os fatos que são posteriores a 17/6/1996 (cf. item 11.2.3, infra). (RANGEL. 2021. p. 525).

Isto posto, verificamos que a revelia pode ser reconhecida e imputada ao réu de várias formas a depender do comportamento do mesmo e a depender do momento em que o Processo Penal se encontra, a forma enfatizada pelo doutrinador Paulo Rangel é aquela em que o denunciado é cientificado da existência do Processo de maneira ficta, presumida, ocorrendo essa situação fica uma dúvida no ar se o réu realmente tomou conhecimento de tal fato e simplesmente se ocultou ou sequer essa informação tenha chegado ao seu conhecimento. Sendo assim se faz necessário entender quais os efeitos da revelia, para sabermos se serão aplicados ao revel no Processo Penal.

3. Efeitos da revelia

Esta pesquisa está focada em um estudo sobre a revelia, em especial sobre os diversos efeitos do instituto da revelia e sua aplicabilidade aos Processos Penais. O instituto da revelia interpretado no Código de Processo Penal por analogia ao Código de Processo Civil, tem diversos efeitos jurídicos, sendo o principal efeito extraído da consequência prática oriunda da revelia, a presunção de veracidade dos fatos, alegado pelo requerente em processo civil, quando o requerido seja declarado revel.

No entanto, quando se trata de Processo Penal, na maioria das vezes estamos diante de discussão que versa sobre direitos indisponíveis, como, por exemplo, o direito à liberdade, como está previsto no artigo, 5º, caput da CF/88. Nesse sentido podemos ver que o próprio Código de Processo Civil (CPC) não admite que os efeitos da revelia sejam aplicados quando a causa versar sobre direitos indisponíveis.

Vejamos a redação do artigo 345 do CPC:

Art. 345. Do CPC. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

(..);

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

(...).

Consoante ao que o referido texto legal nos apresenta, a revelia deve produzir seus efeitos de forma moderada tendo como medida de freios as garantias constitucionais de modo a não fazer que tal instituto o qual foi trazido para o ordenamento jurídico brasileiro com o fundamento de evitar protelações injustificadas e automaticamente, injustiças processuais, passe a ser um meio de violação dos princípios constitucionais quando estivermos diante de causas criminais que por conseguinte deve obrigatoriamente ter uma visão mais cautelosa. Esse entendimento é possível ser extraído do posicionamento doutrinário, vejamos:

É possível apresentar as seguintes características no processo penal:

(..)

e) os direitos tutelados no processo penal são indisponíveis;

f) indispensabilidade da defesa técnica e a vedação da revelia no processo penal. (MESSA. 2017. p. 50-51).

Conforme ensina Ana Flávia Messa, os procedimentos que formam o Processo Penal brasileiro devem ser interpretados e executados com base na premissa de que o réu é sempre considerado inocente até que se prove o contrário, desse modo, não se pode usar de meios que fazem mera suposição para aplicar medidas mais severas ao agente, e muito menos se utilizar de institutos processuais aplicados em outras áreas do direito para se aplicar de forma indiscriminada ao ordenamento processual penal.

Temos autores que orbitam seus pensamentos e entendimentos em volta da ideia de que a revelia no Processo Penal produz um único efeito para o réu, vejamos a seguir:

O único efeito da revelia é fazer com que o réu não seja mais intimado pessoalmente dos atos processuais posteriores, não impedindo, entretanto, que o acusado produza normalmente sua defesa. Por isso, seu defensor será sempre notificado da realização de todo e qualquer ato processual. (REIS; GONÇALVES. 2022. p. 547).

Este posicionamento evidencia ainda mais a lógica de que a revelia não tem uma finalidade prática ao Processo Penal, uma vez que tendo como o único efeito a ser produzido nessa esfera jurídica seria a não intimação pessoal do réu para os demais atos processuais, essa consequência não interferiria em nada no rito do Processo Criminal, uma vez que para que o tramite processual siga a revelia do réu este tem que ser representado por defesa técnica sob pena de nulidade absoluta, e uma vez nomeado ou constituído defensor para fazer a defesa do réu o primeiro sempre deverá ser intimado das decisões no curso do Processo. Nesse mesmo sentido temos outros doutrinadores que não reconhecem a existência de confissão ficta no âmbito penal.

A confissão ficta ou presumida, contumaz no processo civil, não se verifica no âmbito do processo penal, por falta de amparo legal. Ainda que o acusado deixe o processo correr à sua revelia, tal fato não importa na presunção de veracidade acerca daquilo que foi alegado pela acusação. (CAPEZ, 2023, p. 161).

Assim sendo, evidenciamos que a revelia praticamente não surte efeitos práticos ao réu, uma vez que não alcança o seu principal fundamento do qual se extrai da ausência de manifestação do acusado em tempo propício, sendo assim, decretar a revelia o processo Penal seria uma mera formalidade para informar que o réu não se manifestou junto ao Processo que tramita em seu desfavor. Nos casos mais complexos em que o réu é citado de forma presumida e não se manifesta nem constitui defesa, inicialmente poderíamos falar em um caso em que a revelia traria para o réu uma consequência muito prejudicial, que seria a sua prisão preventiva. Mas quando analisamos de forma minuciosa a doutrina pertinente, enxergamos que não é possível, vejamos a citação a seguir:

É evidente, portanto, que a revelia isoladamente considerada não é suficiente para atingir a finalidade do art. 312 do CPP, e assim tem decidido o STF. Se não demonstrada a presença do *periculum in mora/periculum libertatis*, a justificar a necessidade da custódia antes de uma condenação definitiva, a simples revelia do réu não é motivo suficiente para embasar decreto de prisão preventiva. Note-se que o legislador apenas indicou a possibilidade de decretação – *se for o caso* –, coisa, aliás, que nem era preciso fazer. (MARCÃO, 2021, p. 338).

Ante o exposto, extraímos o entendimento de que a simples revelia do réu de forma isolada sem outro fundamento plausível e previsto em lei, não será suficiente para decretar a prisão do réu revel. No mais, podemos aferir que a revelia no ordenamento jurídico penal, nunca poderá gerar prejuízo para o denunciado, sendo a revelia no Código de Processo Penal uma mera informação de que o réu não compareceu em juízo, ou que nem compareceu em juízo e nem constituiu defesa quando for citado por edital, de modo em que o Processo e a prescrição ficarão suspensos pelo prazo da pena máxima em abstrato conforme entendimento de repercussão geral em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Existe revelia no processo penal

O problema central do presente artigo científico será analisar a existência e aplicabilidade do instituto da revelia no emprego das normas do Código de Processo Penal. Suponha que um réu em um processo penal o qual tem por finalidade a comprovação da prática de um fato típico, ilícito e culpável com o propósito de ao final de seu curso condenar o mesmo, tenha se iniciado sem a presença do réu. O artigo irá inquirir se o instituto da revelia tem ou não fundamentos para ser aplicado nas ações penais.

Entendemos que a aplicação do instituto da revelia com a incidência plena de seu significado literal descrito no dicionário jurídico brasileiro fere a Constituição da República Federativa do Brasil porque o artigo que traz o instituto da revelia para o Código de Processo Penal (CPP) caminha em sentido oposto as garantias constitucionais. Tal incompatibilidade de aplicabilidade da revelia no CPP afeta os princípios do contraditório, da ampla defesa e a presunção de inocência do réu, uma vez que o dispositivo legal do CPP não faz restrição da aplicação da revelia no processo penal, vindo até mesmo conflitar com alguns marcos interruptivos da prescrição. Para sustentar a tese defendida no presente trabalho, podemos arrazoar o fato do texto legal, trazer à revelia para o processo penal de modo genérico dando a entender que sua aplicabilidade será plena, divergindo com a doutrina penal brasileira.

4.1. Inaplicabilidade da revelia ao processo penal por força dos princípios do contraditório e da ampla defesa

Não se aplica ao processo penal brasileiro os efeitos da revelia da mesma forma que tal instituto é aplicado em seu inteiro teor e rigor técnico ao processo civil brasileiro, porque o artigo 367 do Código de Processo Penal (CPP) apesar de fazer menção implícita a esse instituto, o referido ordenamento jurídico processual penal apresenta o mesmo de forma controversa aos princípios do contraditório e da ampla defesa os quais estão expressos na Constituição da República Federativa do Brasil.

A aplicação em *ipsis litteris* da palavra revelia não é justificável nem aceitável de se utilizar no Processo Penal, mesmo que o artigo 367 do referido diploma legal traz implicitamente o instituto da revelia, o mesmo dispositivo deve ser interpretado em observância as peculiaridades aplicáveis ao Processo Criminal.

No entanto, tal observância não é sinônimo de impunidade do acusado frente aos Procedimentos do Código de Processo Penal, pelo contrário, a mitigação em aplicar o instituto da revelia em seu inteiro teor, visa garantir a aplicação jurisdicional da forma mais justa possível, levando em consideração que o Processo Criminal pode ter consequências graves para o condenado, sendo a medida mais grave a perda temporária de sua liberdade e a perda da qualidade de cidadão, por esse motivo deve ser garantido ao réu todos os meios de defesa admitida em direito.

Nesse sentido é o posicionamento de Norberto Avena:

Observe-se que a *ampla defesa* não significa que esteja o acusado sempre imune às consequências processuais decorrentes da ausência injustificada a audiências, do descumprimento de prazos, da desobediência de formas processuais ou do desatendimento de notificações judiciais. Tudo depende das peculiaridades do caso concreto e natureza do prejuízo causado ao réu. (AVENA, 2023, p. 28).

Conforme o posicionamento acima, deve ser admitida uma aplicação mitigada dos efeitos da revelia ao Processo Penal, pois a prioridade primordial é a garantia da

possibilidade de defesa do réu sendo a raríssima exceção os casos em que a sua ausência não lhe gerar nenhum prejuízo processual.

Veja o que o artigo 367 do Código de Processo penal traz em sua redação:

Art. 367, do CPP - O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

De acordo com a redação do artigo 367, do Código de Processo Penal, a qual foi citada anteriormente, pode interpretá-la que tal redação admite que o processo penal seguirá seu fluxo mesmo sem a presença do réu em determinadas circunstâncias, mas sempre deve ser observado os dispositivos da Carta Magna, sendo assim para aplicar o artigo 367 do Código de Processo Penal deve utilizá-lo em consonância com o inciso LV, do artigo, 5º da Constituição Federal de 1988.

Cujo o dispositivo afirma que:

Art. 5º, inciso, LV da CF/88 - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...).

Conforme aponta o dispositivo, é garantido aos acusados de forma indistinta o direito ao contraditório e a ampla defesa, o artigo 367 do diploma processual penal trazendo os efeitos da revelia caminha para um entendimento em desacordo com o dispositivo constitucional mencionado logo a acima, de modo que a redação do artigo 367 do CPP cerceia o réu de exercer seu direito a ampla defesa, uma vez que a ampla defesa no processo penal é composta de defesa técnica desempenhada por seu defensor técnico devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seja ele contratado, dativo ou Pro Bono; e a autodefesa exercida pelo próprio réu por meio do direito de audiência e o direito de presença.

Se o instituto da revelia for aplicado com seu rigor técnico ao processo penal, isto é, se o processo continuar sem a presença do réu, este não exercerá totalmente o princípio constitucional da ampla defesa, e a ausência deste fundamental direito poderá trazer grandes prejuízos ao acusado e acarretar consequências processuais significantes conforme a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. (Súmula 523 do STF).

Segundo a referida súmula, o processo penal não pode continuar seu curso natural e legal sem que o réu seja devidamente representado e defendido com todos os meios

probatórios possíveis para a comprovação de sua inocência, ou em caso de condenação, para lhe ser aplicada a pena mais justa possível de modo a alcançar as suas finalidades, quais sejam, a finalidade repressiva para punir com o rigor da lei o autor do delito, e a finalidade educativa para desestimular a reincidência do condenado a prática de outros crimes, e também para demonstrar aos demais integrantes da sociedade que tal conduta típica é reprimível por parte de um Estado Democrático de Direito, o qual é constituído por uma sociedade civilizada.

Diante desses fatos e argumentos, podemos afirmar que os efeitos da revelia não são totalmente aplicados ao processo penal, uma vez que, se o réu não se defender, seja por qual motivo for e restar comprovado o prejuízo do mesmo pela falta da presença deste aos atos processuais, esse ainda terá a possibilidade de requerer que os atos praticados sem a sua manifestação e que lhe trouxeram prejuízos, sejam anulados.

Nesse sentido é o entendimento de Aury Lopes Junior:

O não agir probatório do réu (que pode se dar, por exemplo, no exercício do direito de silêncio, recusa em participar de acareações, reconhecimentos etc.) não conduz a nenhum tipo de punição processual ou presunção de culpa. Não existe um dever de agir para o imputado para que se lhe possa punir pela omissão. Inclusive, quando o art. 367 do CPP permite que o processo prossiga sem a presença do réu citado, essa omissão processual gera, apenas, risco. Não se trata de prejuízo processual, pois não existe uma carga, de modo que não se pode presumir nada em sentido diverso da sua inocência. (LOPES JUNIOR, 2019, p. 675).

Conforme afirmado pela doutrina, não recairá sobre o réu os efeitos da revelia, uma vez que nem o seu silêncio implicará no reconhecimento de sua culpa ou na demonstração de seu dolo em uma suposta prática delituosa.

Pelo exposto, percebemos que os efeitos da revelia não são aplicados ao processo penal brasileiro, uma vez que por força do princípio da ampla defesa e do significado que está palavra representa ao diploma processual penal, não é possível respeitar o referido princípio constitucional e, em simultâneo, atribuir os efeitos da revelia ao réu, no entanto, no processo penal ele pode até ser declarado revel por estar ausente aos atos processuais, mas não pode ser atribuído ao mesmo o mesmo peso e consequência os quais seriam plenamente aplicáveis ao requerido no processo civil se mantivesse ausente ou inerte aos atos processuais do Código de Processo Civil.

4.2. O instituto da revelia em dissonância com as garantias de defesa

No Processo Penal uma das principais garantias fundamental do réu é o exercício de sua ampla defesa, em casos específicos ainda vai além, permitindo o uso da plena defesa. No mais, no Processo Penal brasileiro foi adotado e reconhecido pela doutrina majoritária a figura do Sistema Acusatório, o qual a acusação é o polo da ação, com a obrigação de comprovar tudo o que alega em desfavor do réu, e o réu tem a garantia de exercer todos os meios legais de defesa para provar a sua inocência. Desse modo

praticamente todos os efeitos do instituto da revelia colide tecnicamente com os princípios constitucionais aplicáveis nas ações criminais. Para que esses efeitos, desfavoráveis a defesa do réu, não sejam aplicados devemos seguir o mesmo entendimento da doutrina citada a seguir:

Ao contrário do que ocorre no processo civil, à revelia não induz à presunção de que são verdadeiros os fatos descritos na denúncia ou queixa. Em razão do princípio da verdade real a acusação continua com a incumbência de provar os fatos que atribui ao acusado e, se não o fizer, será este absolvido. (REIS; GONÇALVES, 2022, p. 547).

Conforme extraímos do trecho citado, mesmo que a revelia seja um instituto processual com um viés punitivo, ou melhor, prejudicial, nos processos penais a revelia jamais vai tirar o ônus da acusação de demonstrar e comprovar tudo o que está sendo alegado, mesmo em casos de réu revel.

Ao se falar em revelia na aplicação do Código de Processo Penal estaria o judiciário indo em sentido contrário ao que a Constituição Federal de 1988 garante a todos os nacionais ou estrangeiros que no Brasil se encontrem. O direito a defesa é algo tão essencial que caso não seja exercido pelo réu ou por defensor nomeado é causa de nulidade absoluta, ou seja, caso o Processo tramite sem que o acusado seja citado pessoalmente ou que após citado por edital se apresente ou tenha uma defesa técnica constituída, todo esse Processo ao final será considerado nulo.

Vejam os posicionamentos de Aury Lopes Junior:

Assim, para o contraditório, é essencial a eficácia da comunicação processual, revestida da forma de citação, intimação ou notificação, conforme o caso. A falha na comunicação processual viola o contraditório e conduz à nulidade absoluta, na concepção tradicional (melhor, um defeito que poderá ser sanável ou insanável conforme o momento em que seja reconhecido). (LOPES JUNIOR, 2023, p. 254).

Ante o exposto no trecho extraído da obra do doutrinador Aury Lopes Junior, o réu sempre terá que ser localizado para poder se defender de tudo o que está sendo acusado, não sendo admitido que o Processo siga seu caminho normal a revelia do réu sem esse ter defesa constituída ou nomeada, pois tudo que for apresentado pela acusação obrigatoriamente tem que ser dada a oportunidade e a possibilidade para que o acusado possa exercer o seu direito de contrapor tudo que consta da exordial acusatória.

4.3. A divergência técnica entre o instituto da revelia e o princípio da não-autoincriminação

Os efeitos do instituto da revelia são incompatíveis com o ordenamento processual penal brasileiro por diversos fatores, tais como, a divergência com o princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, como relatado inicialmente, mas essa não é a única incompatibilidade, pois no artigo, 5º, inciso LXIII, da Carta Magna está presente o princípio da Não-Autoincriminação “*Nemo tenetur se detegere ou Nemo tenetur se ipsum accusare ou Nemo tenetur se ipsum prodere*” significa que ninguém é obrigado a se autoincriminar ou a produzir prova contra si, o que vai totalmente contra um dos efeitos da revelia, sendo o da presunção de veracidade dos fatos alegados pela acusação quando o réu se fizer ausente.

Vejamos o dispositivo Constitucional mencionado:

Art. 5º, LXIII, da CF/88 - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (...).

Tal dispositivo pode ser interpretado de forma extensiva de modo a abranger não somente o réu preso, mas também o réu que responde ao processo criminal em liberdade. Após essa observação seguimos. Consoante ao referido dispositivo Constitucional, fica claro que os efeitos da revelia não são aplicáveis ao processo penal, uma vez que a Carta Magna traz como garantia aos acusados em inquéritos, ou réus em processo criminal o direito de permanecer em silêncio sem que essa ausência de manifestação de defesa lhe seja atribuído de forma negativa a presumir a sua culpabilidade diante da acusação que lhe fora imputada.

Nesse sentido afirma a doutrina a respeito da não-autoacusação ou prerrogativa do silêncio:

É uma prerrogativa ligada ao interesse do acusado, pois não existe obrigatoriedade de produção de prova contra si mesmo. O silêncio não é representação de culpa nem de presunção de inocência. Atende a proposta de evitar a autoincriminação, utilizando o silêncio para evitar a culpabilidade. (...) O direito ao silêncio decorre do princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual não pode o acusado sofrer qualquer prejuízo jurídico por não colaborar com a autoridade que busca incriminá-lo. (BRITO, et al., 2019. p. 29).

Segundo já mencionado temos o artigo 198 do Código de Processo Penal, com o seguinte texto: “O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz”.

É importante esclarecer que o vigente Código de Processo Penal é do ano de 1941, e que a parte final do referido artigo não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, atualmente vigente em nosso ordenamento jurídico. Diante dessa não recepção, fica cristalino o entendimento de que a revelia do acusado ou réu não importará em sua confissão e nem sequer em elementos para o livre convencimento do juiz, salvo no Tribunal do Júri por meio do Conselho de Sentença, mas mesmo nessa excepcionalidade

não há em se falar em revelia, pois não se trata de questões processuais o livre convencimento dos jurados.

Não há confissão tácita ou ficta no processo penal brasileiro. Não se presume, em situação qualquer, tenha o acusado confessado a prática de um delito. Com relação à parte final do art. 198, impõe observar que não foi recepcionada pela Constituição Federal vigente, na qual o art. 5º, LXIII, assegura o direito ao silêncio impune, e por isso dele não se pode extrair validamente qualquer conclusão desfavorável ao acusado. Por aqui, não se aplica a máxima popular segundo a qual “quem cala consente”. A revelia não acarreta confissão tácita – admissão silenciosa de culpa –, da mesma maneira que a opção pelo silêncio por ocasião do interrogatório, em si considerada, não traduz prejuízo ao silente. (MARCÃO, 2021, p. 230).

No mesmo sentido do posicionamento do doutrinador Renato Marcão, é plenamente possível afirmar que a revelia não se opera em seus fiéis termos ao processo penal por não recair sobre o réu os seus efeitos materiais e tão somente o efeito formal, ou seja, o efeito da revelia em caso de inércia do réu em se manifestar no processo terá tão somente como “punição” a ausência de intimação para os demais atos processuais, com a ressalva da sentença, que tem que ser por meio de intimação pessoal.

Ante o exposto, percebemos que os efeitos materiais da revelia não são admitidos no processo penal, uma vez que se aplicados vão contra os preceitos constitucionais, podendo gerar nulidades processuais. Se adotar os efeitos da revelia nos atos do CPP, o ordenamento processual penal não estaria respeitando o princípio do contraditório, princípio de suma importância para buscar a verdade real, objetivo extremamente importante no processo penal.

Se aplicado à revelia e seus efeitos diante do princípio do contraditório podemos afirmar que:

Conduziria a admitir um processo penal contumacial, absolutamente incompatível com o processo penal contraditório assegurado no art. 5º, LV, da Constituição e também no art. 261 do CPP: A presença da defesa técnica, ainda que o acusado esteja ausente (ou seja, citado não comparece nem constitui defensor), é uma imposição inarredável, fruto da opção constitucional por um procedimento em contraditório, que impede a produção dos efeitos da revelia. (LOPES JUNIOR, 2019, p. 676).

Isto posto, inferimos que os efeitos próprios da revelia não se colocam presente ao processo penal, em razão das garantias constitucionais e principiológicas que tem como regra, a aplicação da presunção de inocência no Código de Processo Penal brasileiro.

4.4. Ausência de aplicação da revelia em seu rigor técnico ao réu ausente citado por edital

Em casos pretéritos, mas não muito distante existiam grandes divergências doutrinária e jurisprudencial sobre se o réu revel citado por edital que não se apresentasse em juízo para exercer seus direitos de defesa teria como consequência de sua omissão ou ocultação a aplicação dos efeitos do instituto da revelia em relação à suspensão do prazo prescricional, uma vez, que o artigo 366 do Código de Processo Penal entrevê a suspensão do processo e também da prescrição sem determinar por quanto tempo perdurará essa suspensão quando o réu for citado na modalidade ficta, interpretação essa que resta atualmente superada, conforme veremos no decorrer desse subtópico.

Olhemos a redação do artigo 366 do Código de Processo Penal (CPP):

Art. 366, do CPP. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

No entanto, se tal dispositivo legal fosse interpretado de maneira literal, estaríamos diante de casos em que mesmo sem se tratar de crimes imprescritíveis se o réu fosse citado por edital e não comparecesse em juízo e nem constituísse advogado para elaborar sua defesa técnica, por menor que fosse a gravidade do tipo penal o qual o mesmo estivera sido enquadrado, esse por força do dispositivo acima mencionado sofreria o peso dos crimes previstos na Constituição Federal como tipos penais imprescritíveis, simplesmente por conta da ausência do réu, desse modo estaria sendo aplicado de forma muito severa o instituto da revelia, contrariando princípios Constitucionais que garante a presunção de inocência do réu antes de sentença condenatória transitada em julgado.

Mas com tantas divergências apresentadas em decisões dos Tribunais, o Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento do Recurso Extraordinário nº 600851 de 07/2/2020, aprovou a seguinte tese de repercussão geral:

Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso. (RE nº 600851).

Por conseguinte, outra vez fica evidente que o instituto da revelia não se aplica ao Processo Penal mesmo em se tratando de ausência do réu nos casos de o mesmo não ser encontrado para ser intimado pessoalmente e ser intimado de forma ficta e ainda assim

se manter inerte em responder pelo crime que lhe fora imputado, seja pelo Ministério Público, seja pelo querelante.

No entanto, mesmo se o réu não se apresentar e existir provas de que o mesmo tenha cometido o crime, ainda assim este não poderá ser condenado se citado por edital não comparecer em juízo e nem constituir defesa, ou seja, ainda que diante de provas que o incriminam, não há em se falar de aplicação do instituto da revelia em desfavor do réu nem se quer para ter o efeito de suspender por prazo indeterminado o prazo prescricional até que o mesmo seja localizado.

De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) a doutrina majoritária concorda, como é o caso de Guilherme Nucci que exemplifica tal decisão do STF:

Atualmente, entende-se não poder o processo ficar suspenso indefinidamente. Calcula-se o prazo de suspensão pelo período da prescrição em abstrato. Decorrido esse lapso, passa a correr a prescrição. Logo, se o crime tem como pena máxima dois anos, o prazo prescricional não corre por quatro anos; após, tem início, consumando-se em outros quatro anos. (NUCCI, 2022, p. 141).

Em face do exposto, percebemos que a revelia não é aplicável ao Código de Processo Penal, uma vez que fica evidente que mesmo o réu não comparecendo em juízo para responder pelo tipo penal o qual tenha supostamente sido o autor, coator ou participe, esse não sofrerá nenhum prejuízo jurídico caso tenha sido citado por edital e não compareça em juízo nem constitua defesa.

Vale evidenciar que mesmo antes do julgamento do Recurso Extraordinário cuja votação unanime do Supremo Tribunal Federal firmou decisão de repercussão geral, já existia o mesmo entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Averiguemos o que dizia a doutrina, em 2018, antes do julgado do STF:

Assim, será suspenso o curso do processo e o curso do prazo prescricional, que somente voltarão a fluir quando o acusado ou defensor por ele constituído comparecer nos autos. O curso do prazo prescricional ficará suspenso pelo prazo de prescrição do delito, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 415). Nesse sentido, analisa-se a pena máxima em abstrato do crime, nos moldes do art. 109 do CP. (CURY; S. CURY, 2018, p. 160).

Em face do exposto apresentado pelos doutrinadores mencionados, pelo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça e atualmente pela decisão de repercussão geral proferida pelo Supremo Tribunal Federal, temos a plena convicção de que o instituto da revelia não se aplica aos casos em que o réu não é localizado, pois, resta comprovado que o réu nessa situação não sofrerá nenhum prejuízo por se omitir de responder perante o Poder Judiciário, uma vez que se deve observar as garantias

constitucionais de modo a não gerar uma maior injustiça, onde essa ocorreria se um réu inocente fosse prejudicado e até mesmo condenado simplesmente por não ser localizado.

5. Conclusão

O objetivo deste artigo científico foi realizar um estudo sobre o instituto da revelia, seus efeitos e sua aplicabilidade ao Código de Processo Penal Brasileiro. Almejando alcançar tal objetivo, utilizamos o método analítico dedutivo, uma vez que a pesquisa parte de uma premissa ampla, abrangente sendo o estudo do instituto da revelia e seus variados efeitos, para uma delimitação para analisar um ponto mais específico que é a aplicabilidade da revelia ao Código de Processo Penal.

Partindo das observações realizadas no presente trabalho, obtivemos as seguintes conclusões:

I – Resta evidente que não há aplicabilidade de todos os efeitos da revelia ao processo penal brasileiro. O instituto da revelia tem em seu significado um peso “punitivo” pela ausência da realização de algum ato tempestivo pelo réu no curso do processo, desse modo é inadmissível se utilizar das consequências da revelia para punir o réu apenas pela sua falta de ação processual. Como demonstrado no presente artigo, a Constituição Federal de 1988, traz em seu artigo, 5º, princípios tais como, o direito ao contraditório e a ampla defesa para garantir que ninguém seja condenado sem a possibilidade de exercer seu direito de defesa do modo mais amplo possível, no entanto, se fosse aplicado os efeitos da revelia de forma ampla esses cerceariam ou reduziria a possibilidade de defesa simplesmente por haver uma ausência do réu no curso da ação penal.

II – O presente estudo verificou que a aplicação do instituto da revelia não pode ser empregado ao Processo Penal, pois fere gravemente o direito de defesa do réu, sendo que o principal efeito da revelia de forma geral seria continuar o Processo sem a presença do réu e sem que esse se manifestasse sobre as decisões tomadas no curso do Processo, em casos específicos ainda seria possível reconhecer a confissão ficta do acusado podendo até mesmo acontecer o julgamento antecipado da lide, procedimentos inadmissíveis na esfera da Justiça Penal.

III – Inferimos que a revelia produz tão somente ao Processo Penal seu efeito processual, ou seja, ela somente traz a possibilidade do réu revel que citado pessoalmente não comparecer em juízo nem constituir defesa técnica não ter mais o direito de receber as intimações dos atos ocorridos no desenrolar do processo, mas ainda assim, vale ressaltar que tal ocorrência é admissível pelo fato que o réu necessariamente mesmo sendo revel estará sendo assistido por um defensor técnico, e sendo assim, esse será intimado de todas as decisões ocorridas no curso do Processo Penal. Deste modo fica cada vez mais evidente que o uso da palavra revelia no Processo Criminal não é correta ao analisarmos os efeitos e o significado da palavra de forma técnica, pois se aplicado nesse contexto irá ferir o princípio da não-autoincriminação.

IV – Mesmo que que o réu seja citado por edital e não venha a se apresentar pessoalmente, e nem constituir defensor técnico para lhe representar processualmente, ainda assim não existe a possibilidade legal de que sofra o peso dos efeitos da revelia, uma vez que nem a prescrição poderá ficar suspensa por prazo indeterminado, pois terá como limite a pena base em abstrato.

Chegamos, portanto, à conclusão de que os efeitos do instituto da revelia não são aplicável ao Código de Processo Penal pelo fato de não ser capaz de produzir efeitos práticos que interfira no trâmite processual sem que acarrete cerceamento de defesa e possíveis nulidades no processo. Com essa visão clara do que é a revelia e quais são seus principais efeitos, enfatizamos que nem nos momentos em que se tem uma falsa percepção que esse instituto está surtindo efeitos, como é o caso da citação por edital em que o réu não se manifesta de nenhuma forma, verificamos que por mais que o réu não se manifestou as intimações serão realizadas de forma pessoal na pessoa do advogado dativo ou nomeado pelo juízo.

Apresentadas as conclusões deste artigo, verifica-se que a presente pesquisa constitui um percurso inicial para o desenvolvimento de estudos posteriores. Em situações que o denunciado é citado de forma ficta, e este é considerado revel, a suspensão do prazo prescricional pelo tempo da pena máxima em abstrato do delito supostamente cometido pelo denunciado seria uma medida justa, ou estaríamos diante de uma violação ao sistema acusatório e de violação ao princípio da busca pela verdade real?

6. Referências bibliográficas

- ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo. Novas perspectivas sobre a aplicação do instituto da revelia no processo penal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 24, n. 5962, 28 out. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65124>>. Acesso em: 8 ago. 2023.
- AVENA, Norberto. **Processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.
- BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- CURY, Rogério; S. CURY, Daniela Marinho. **Método de estudo OAB: processo penal**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.
- DELMANTO, Celso. et. al. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.
- LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- _____. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.
- MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- _____. **Processo penal e execução penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- OLIVEIRA, Bruna Mayara; BLUM JÚNIOR, João Conrado et al. A possibilidade de prosseguimento do processo penal em caso de acusado citado por edital. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 23, n. 5529, 21 ago. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68477>>. Acesso em: 8 ago. 2023.
- RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 29. ed. Barueri: Atlas, 2021.

SANTANA. Suspensão do processo e da prescrição – art. 366 do CPP: controvérsia sobre o prazo e forma de cálculo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 26, n. 6484, 2 abr. 2021. Disponível em: <<https://jus.cm.br/artigos/89477>>. Acesso em: 4 abr. 2023.

MESSA, Ana Flávia. **Curso de direito processual penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2017.

REIS, Alexandre Cebrin Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2022.

ZAGO, Marcelo; ROLIM, Flávio; CURY, Nafêz Imamy. **Processo penal decifrado**. Rio de Janeiro: Método, 2023.